

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

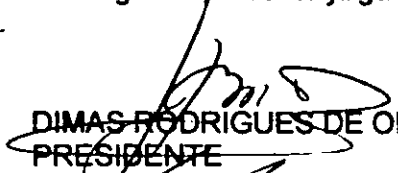
Processo nº. : 10384.001060/94-35
Recurso nº. : 11.037
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ARILTON ARAÚJO ELVAS PARENTE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.214

IRPF - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Não provado pelo Fisco o exercício de outra atividade pelo contribuinte, não cabe a reclassificação, podendo, entretanto, ser glosada a receita bruta não comprovada e, a partir daí, fazer-se o levantamento da evolução patrimonial do contribuinte, autuando-o, se for o caso, por Aumento Patrimonial a Descoberto. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento que se embasa em presunções não autorizadas por lei, distribuindo, por critérios matemáticos próprios, os componentes do lançamento, tais como rendimentos, despesas, aquisições, retenção na fonte e variação patrimonial, para adequá-los à regra de incidência mensal. **NORMAS GERAIS - ATIVIDADE RURAL** - O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual. **NORMAS GERAIS - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - O levantamento de Aumento Patrimonial a Descoberto de contribuinte cujos rendimentos são oriundos, exclusivamente, da atividade rural, deverá ser feito na periodicidade anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARILTON ARAÚJO ELVAS PARENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA..


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214
Recurso nº. : 11.037
Recorrente : ARILTON ARAÚJO ELVAS PARENTE

RELATÓRIO

ARILTON ARAÚJO ELVAS PARENTE, já qualificado, por seu representante (fls. 144), recorre da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, de que foi cientificado em 10.07.96 (fls. 139), através de recurso protocolado em 05.08.96 (fls. 142).

2. Contra o contribuinte foi emitida **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** (fls. 04), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1992 e 1993, Anos-Calendários 1991 e 1992, por:

a) *reclassificação da receita declarada como sendo da atividade rural para "Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas", relativamente aos períodos de apuração de 01 a 12/91. A justificativa foi a falta de escrituração, bem como a falta de comprovação da receita declarada. O valor anual declarado como sendo proveniente de atividade rural foi distribuído pelos meses do ano-base de maneira proporcional, à exceção do mês de janeiro, em que foi considerada a importância que o contribuinte teria dito ter recebido (Anexo de Atividade Rural - fls. 42v.);*

b) *sinais exteriores de riqueza, evidenciando variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 06/07, no período de 01/91 a 12/92. A maior parte das "aplicações" consideradas no demonstrativo fiscal diz respeito a "despesas de custeio/investimentos informados" e a "amortização de Ced. Rural". No período de 01 a 12/91, as aplicações foram compensadas com os recursos mensais*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

atribuídos mensalmente, conforme item "a", supra, tendo havido transporte de saldos positivos de um mês para outro, quando ocorreram. No período de 01 a 12/92, o demonstrativo só considera as aplicações, pois o contribuinte informara rendimentos da atividade rural negativos (prejuízo).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 15.12.94 (fls. 127), tendo a Declaração IRPF/ 92 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido apresentada em 11.08.93 (fls. 41).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 128), rebatendo o lançamento com os singelos argumentos, que leio em Sessão (ler fls. 128).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 131 e sgs.) mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) cita e transcreve os dispositivos legais e regulamentares que determinam a modalidade de "escrituração rudimentar", no caso de receita de atividade rural no montante declarado;

b) que o contribuinte deixara de exhibir qualquer comprovante da receita bruta de atividade rural declarada;

c) que, na impugnação, o contribuinte implicitamente admitira ter outras atividades, ao mencionar que a atividade rural era sua atividade *predominante*;

d) que a apuração de sinais exteriores de riqueza foi feita a partir das declarações do contribuinte, o qual não declarara ingressos que lhe dêem suporte, não podendo ser considerados os aportes advindos de empréstimos para a atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 102), onde se limita a reiterar as razões apresentadas com a Impugnação, reservando-se o direito de apresentação posterior de memorial, tudo conforme leitura que faço em Sessão (ler fls. 102).

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 149 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

a) *reclassificação da receita declarada como sendo da atividade rural para "Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas", relativamente aos períodos de apuração de 01 a 12/91;*

b) *sinais exteriores de riqueza, evidenciando variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 06/07, no período de 01/91 a 12/92.*

3. A Fiscalização entendeu desclassificar a receita bruta da atividade rural porque o contribuinte não teria comprovado dispor de escrituração adequada, nem ter apresentado os comprovantes habituais de tais receitas (notas fiscais de produtor, notas fiscais de entrada e outros documentos reconhecidos pela legislação estadual do ICMS).

Ab initio, não é correto afirmar que a receita da atividade rural só se prove pelos documentos citados na r. decisão recorrida. No Direito Brasileiro, a diretriz vigente é a da convicção racional do juiz, em relação à prova produzida. Para tanto, a prova - qualquer que seja - tem que ser convincente, servindo, para tanto, a confiabilidade e habilidade intrínsecas que possa ter.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

4. É verdade que, no presente caso, a defesa, talvez confiante na singeleza da questão, não chega a se esforçar para contestar o feito fiscal. Talvez venha a fazê-lo na prometida apresentação de memorial.

5. De toda maneira, a questão é bastante singela. A legislação tributária privilegia a atividade rural, mediante tributação mais benéfica, por óbvio interesse político-social. Nesse contexto, a receita declarada a esse título - que sofrerá tributação mais branda do que se fosse advinda de outras atividades - deverá ser comprovada *sempre que haja razoável suspeita de que possa estar camuflando receitas de outras origens*. Nesse sentido são orientados os programas de fiscalização em tal área. Talvez por isso, a r. decisão recorrida apressa-se a afirmar que o contribuinte tem outras atividades, pois afirmara, nas poucas linhas de sua Impugnação, que a atividade rural era sua "atividade predominante", fazer pressupor que haveria outras.

6. Ocorre que o Fisco não foi capaz - aliás, nem mesmo tentou - de provar que o contribuinte exercia outra (s) atividade (s) que lhe possibilitassem o ingresso de rendimentos tributáveis. É jurisprudência firmada por este Colegiado que, se não demonstrado o exercício de outra atividade, não cabe a reclassificação. Se o Fisco entender que a receita declarada, como sendo da atividade rural, não está comprovada, simplesmente a desconsidere e, sem a considerar como recurso, verifique a existência - ou não - de aumento patrimonial a descoberto, tributando, se for o caso, o aumento patrimonial a descoberto.

7. *In casu*, o Fisco fez *ambas as coisas*. Fez a reclassificação e fez a apuração do Aumento Patrimonial a Descoberto.

8. Ao fazer a reclassificação, entendeu considerar os rendimentos como tendo sido recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício. De que pessoas



6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

físicas? Por conta de quais serviços prestados? O Fisco, simplesmente, não se preocupou em esclarecer tais dúvidas primárias. Obviamente que tal reclassificação não tem qualquer consistência.

9. Ademais, é o próprio Fisco que dá consistência às declarações do contribuinte de que seus rendimentos provêm da atividade rural. Ao estabelecer a fórmula de verificação de Aumento Patrimonial a Descoberto, são elencadas 19 aplicações em "despesas de custeio/investimentos" e 11 "amortizações de ced. rural", bem como 4 "aplicações recursos próprios [na contratação de financiamentos da atividade rural]", no período questionado (01/91 a 12/92).

10. Ora, se o contribuinte não exerce atividade rural - como entendeu o Fisco, relativamente ao ano-base de 1991, ao reclassificar os rendimentos - para que serviriam as despesas de custeio/ investimentos? Para que serviriam os empréstimos rurais e suas amortizações?

11. É flagrante ser bem mais consistente a posição do contribuinte, ao declarar suas receitas como provenientes da atividade rural, do que a imaginosa origem em serviços não especificados a pessoas físicas não identificadas, como quer a Fiscalização.

12. Entendo, portanto, deve ser tornada sem efeito a reclassificação dos rendimentos, relativamente ao Ex. 1992, restabelecendo-se-os como declarados, ou seja, como oriundos da atividade rural.

13. Analiso, agora, a questão do Aumento Patrimonial a Descoberto, em ambos os exercícios fiscalizados.

14. Pela análise que se vem fazendo das questões suscitadas no lançamento, já ficou definido que o contribuinte tem como fonte de seus rendimentos a atividade rural.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

15. A tributação de resultados obtidos na atividade rural é disciplinada pela Lei nº 8.023, de 12.04.90, que, no art. 4º, dispõe: "Art. 4º - Considera-se resultado de atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base." (grifei).

16. A Lei nº 8.383, de 30.12.91, viria a referendar tal entendimento, ao dispor: "Art. 14 - O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior." O artigo anterior define a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

17. A análise dos dispositivos transcritos leva, inevitavelmente, à conclusão de que os resultados da atividade rural só são tributados, quando positivos, na declaração de ajuste anual.

18. O contribuinte que, como no presente caso, só tem rendimentos advindos da atividade rural, ao ter levantado Aumento Patrimonial a Descoberto, só poderá ter omitido rendimentos *dessa mesma atividade rural*, já que outra não se conhece. Portanto, o que terá que ser revisto, no lançamento de ofício, é a receita bruta de atividades rurais declarada, a qual - a ser verdadeira a acusação de Aumento Patrimonial a Descoberto - terá sido declarada a menor.

19. E a revisão da declaração referente à receita bruta das atividades rurais há que ser feita nos mesmos moldes em que, legalmente, deve ser declarada, ou seja, em bases anuais. Ainda que o Fisco identifique, mês a mês, os dispêndios ou aplicações considerados no mapa da evolução patrimonial - o que nem sempre é possível, como, *in casu*, se pode constatar, obrigando o Auditor a imputar tais despesas - não há como identificar, na mesma coerência (mês a mês), os ingressos ou rendimentos, pois estes, por imposição legal, só são apurados *anualmente*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

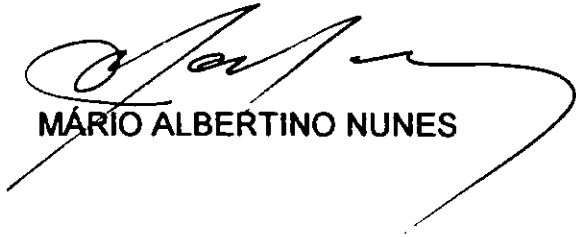
20. Dessa maneira, por coerência, o Aumento Patrimonial a Descoberto, no caso de contribuinte cujos rendimentos são oriundos exclusivamente da atividade rural, só podem ser apurados computando-se recursos e aplicações em termos *anuais*.

21. Como relatado, o levantamento de Aumento Patrimonial a Descoberto foi feito em termos mensais, contrariando o método de lançamento que a lei determina para quem tem rendimentos da atividade rural. Tal levantamento foi feito distribuindo pelos 12 meses, de maneira artificial, via imputação dos valores anuais declarados, recursos e aplicações, dificultando e, até mesmo, impedindo a ampla defesa do contribuinte, que não tinha como demonstrar a disponibilidade que lhe era cobrada para cobrir aquisição ou despesa em determinado mês, quando a lei determina que só ao final do ano deverá apurar seus rendimentos.

22. Levanto, portanto, de ofício, a preliminar de *Nulidade do Lançamento* relativamente à exigência de tributo sobre pretenso Aumento Patrimonial a Descoberto.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, preliminarmente, no tocante ao Aumento Patrimonial a Descoberto, levanto de ofício a preliminar de Nulidade do Lançamento e, no mérito, relativamente à reclassificação de receita bruta da atividade rural para rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

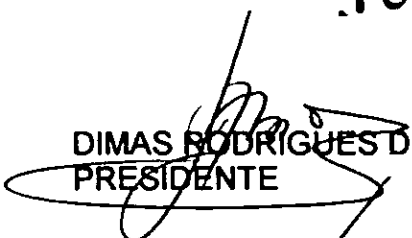
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.001060/94-35
Acórdão nº. : 106-09.214

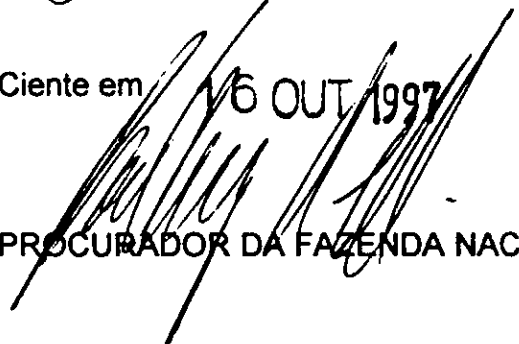
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **16 OUT 1997**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em **16 OUT 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL